



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000407/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

- multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar à Fiscalização, após intimado, as petições iniciais, termos de acordo e/ou sentenças com trânsito

em julgado de reclamações trabalhistas no período compreendido entre 01/2004 a 01/2006, do que o contribuinte foi cientificado em 01/09/2008.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- após indicar que o contribuinte expressamente acolheu a autuação, tanto que não a contestou, preferindo apenas pedir a relevação da pena, aponta que a falta cometida não foi sanada e, por isso, a penalidade não pôde ser relevada.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) Argumenta que haveria inovação do fundamento legal da infração pelo Acórdão recorrido ao indicar que a Fiscalização agiu de acordo com os artigo 113, §2º, do CTN, c/c art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;
- 2) Em seguida, alega que não há previsão legal para que mantenha em sua guarda e apresente, quando requisitado, petições iniciais, termos de acordo e/ou sentenças com trânsito em julgado de reclamações trabalhistas, os quais são documentos públicos que constam dos respectivos processos;
- 3) Que a contribuinte apresentou à Fiscalização todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e que, portanto, não praticou nenhuma infração à legislação passível de aplicação da multa ora combatida;
- 4) Que referidas informações são passíveis de serem requeridas pela Fiscalização diretamente perante os respectivos cartórios das Varas por onde tramitaram os referidos processos;
- 5) Que a conduta da contribuinte não foi típica, não podendo ser então penalizada, repetindo que não estava obrigada a manter referidos documentos em sua guarda e que o tempo que demandaria para obtê-los extrapolaria o prazo dado pela Fiscalização para sua apresentação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e, quanto a este aspecto, deve ser conhecido.

Entretanto, no que diz respeito à matéria alega, não há como acolhê-lo eis que se trata de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Como vimos no relatório acima, o contribuinte de fato sequer impugnou o lançamento, apresentando apenas pedido de relevação da penalidade que, como se sabe implica, antes de qualquer análise, o reconhecimento da procedência da autuação.

Assim, somente cabe relevar uma penalidade que seja declarada procedente seja por decisão do órgão julgador, seja por expressa concordância do contribuinte com a autuação, a qual decorre do exposto acolhimento ou da simples não impugnação do seu lançamento.

É o caso dos autos, em sua impugnação a contribuinte não contesta a autuação mas simplesmente requer a relevação da pena apontando a forma como teria corrigido a falta.

Não tendo a infração sido corrigida conforme o julgamento da autoridade de primeira instância, ao recurso caberia contestar esse juízo tão somente e não vir apresentar seus argumentos pelos quais entende que a penalidade não seria devida.

Estes argumentos poderiam e deveriam ter sido trazidos já na Impugnação, quando inclusive poderia ter aduzido, como pedido alternativo, a relevação da penalidade caso o julgamento lhe fosse desfavorável.

Ao optar por apenas requerer a relevação, sem contestar o lançamento, a contribuinte implicitamente concordou com a penalidade aplicada, não podendo agora, em sede recursal, contra ele se insurgir.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso, pela ocorrência da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha